

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

LCE nº 023/2024

Processo administrativo nº 2024.008118

Recorrente: Houer Consultoria e Concessões Ltda.

RELATÓRIO

1. Trata-se de decisão em recurso administrativo interposto pela empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA., CNPJ nº 22.111.570/0001-91, nos autos da Licitação CESAN nº 023/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa para atuação como verificador independente dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Serra, conforme Contrato de PPP nº 034/2014 e seus anexos”.
2. A Recorrente apresentou recurso administrativo (fls. 872/891 do processo administrativo) contra a decisão que habilitou a empresa PRIMUS INTER PARES C/A LTDA. como vencedora do certame.
3. Em síntese, a HOUER alega que a PRIMUS não cumpriu integralmente as exigências do edital, especificamente no que se refere à qualificação técnica (item 12.1.2) e à assinatura digital de documentos (item 12.3).
4. A PRIMUS apresentou contrarrazões (fls. 900/916 do processo administrativo), defendendo a regularidade de sua habilitação e o cumprimento das exigências editalícias.
5. A Unidade de Gerenciamento de PPP (O-UGP), responsável pela elaboração do edital, manifestou-se no sentido de que a experiência demonstrada nos atestados apresentados pela PRIMUS atende ao que foi solicitado para a comprovação de capacidade técnica e para execução do objeto do contrato.
6. O Parecer Jurídico RF/CESAN nº 0069/2025 opinou pelo improvimento do recurso administrativo da HOUER, por entender que há aderência entre os atestados de capacidade técnica e operacional apresentados pela PRIMUS e a norma constante do item 12.1.2, alínea 'A', do Edital.

7. É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

8. O recurso administrativo interposto pela empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. foi apresentado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no item 14.3 do edital da Licitação CESAN nº 023/2024, sendo devidamente subscrito por representante legal da empresa, com exposição clara dos fatos e fundamentos. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, legitimidade e motivação recursal, razão pela qual o recurso é conhecido para análise do mérito.

MÉRITO

9. Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAN. O objetivo do edital é a “Contratação de empresa para atuação como verificador independente dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Serra, conforme Contrato de PPP nº 034/2014 e seus anexos”.
10. Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).
11. A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

12. Destacamos que o certame é regido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar Estadual nº 618, de 10 de janeiro de 2012, do Regulamento de Licitações da Cesan (RLC) e das demais normas pertinentes.
13. Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.
14. Todas as fases foram devidamente modeladas e desenvolvidas de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.
15. Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da Cesan demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC, tendo sido disponibilizadas todas as informações necessárias para que as licitantes que atendam às exigências do edital apresentem as suas propostas.
16. Em suas razões recursais, a HOUER alega, em síntese, que a PRIMUS não cumpriu integralmente as exigências do edital, especificamente no que se refere à qualificação técnica (item 12.1.2) e à assinatura digital de documentos (item 12.3).
17. No que tange à qualificação técnica, a HOUER argumenta que os atestados apresentados pela PRIMUS não comprovam a experiência em "Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos", conforme exigido no item 12.1.2, alínea 'a', do edital.
18. A PRIMUS, em suas contrarrazões, defende que atendeu às exigências do edital, pois o item 12.1 não exige a certificação em normas específicas (como ISO), sendo suficiente a certificação de atendimento às normas internas de qualidade das empresas. Alega, ainda, que seus atestados comprovam experiência em 04 das especialidades exigidas no edital.

19. Quanto à assinatura digital, a HOUER alega a ausência desta em diversos documentos apresentados pela PRIMUS, o que configuraria vício insanável.
20. A PRIMUS, por sua vez, apresenta imagens que comprovariam a assinatura digital dos documentos, refutando as alegações da HOUER.
21. O Parecer Jurídico RF/CESAN nº 0069/2025 analisou o recurso administrativo da HOUER e as contrarrazões da PRIMUS, concluindo que o item 12.1.2 do edital deve ser interpretado no sentido de que as especialidades listadas se referem a uma atividade ou campo do conhecimento que a empresa domina, e não a uma atividade específica, e que a experiência comprovada nos atestados da PRIMUS atende ao solicitado no edital. O parecer destacou a manifestação da O-UGP, que corrobora esse entendimento.
22. Com base nos elementos constantes dos autos, esta Comissão entende que a questão central do presente recurso gira em torno da interpretação do item 12.1.2, alínea 'a', do edital, que trata da comprovação da capacidade técnica operacional, especificamente quanto à exigência de experiência em "Auditoria ou consultoria de empresas visando certificação em normas de qualidade de serviços ou produtos".
23. A HOUER argumenta que os atestados apresentados pela PRIMUS não comprovam a realização de serviços de auditoria ou consultoria visando certificação em normas de qualidade, e que a ausência de menção a normas certificadoras específicas (como ISO 9001) torna a comprovação de capacidade técnica inadequada.
24. No entanto, conforme bem apontado pela O-UGP e corroborado pelo Parecer Jurídico, o edital não exige a apresentação de certificados em normas de qualidade do tipo ISO ou outra específica, sendo suficiente a comprovação de experiência em atividades que fazem parte dos procedimentos necessários para se alcançar um nível superior de qualidade dentro de uma empresa, com melhoria de processos/produtos.
25. Nesse sentido, entende-se que as especialidades listadas no item 12.1.2 do edital devem ser interpretadas como uma atividade ou campo do conhecimento que a empresa domina, e não uma atividade específica, tanto que sua capacidade técnica pode ser comprovada pela realização pretérita de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

26. Ademais, destaca-se que a própria CESAN, emitiu atestado em favor da PRIMUS (fls. 759/760), reconhecendo a capacidade técnica e operacional da empresa para atuar como verificador independente, o que reforça o entendimento de que a PRIMUS possui a qualificação necessária para a execução do objeto da licitação.
27. Quanto à alegação de ausência de assinatura digital em documentos apresentados pela PRIMUS, este é um ponto que demanda verificação fática dos documentos originais. No entanto, cumpre ressaltar que a PRIMUS apresentou em suas contrarrazões imagens que comprovariam a assinatura digital dos documentos, o que contesta a alegação da HOUER.
28. Diante do exposto, esta Comissão, em consonância com o Parecer Jurídico e a manifestação da O-UGP, entende que não há razão para acolher o recurso da HOUER, uma vez que a habilitação da PRIMUS está de acordo com o edital e a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

29. Desta forma, a CPL recebe o recurso interposto, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, consubstanciada na análise dos documentos e manifestações constantes nos autos.
30. Mantém-se a habilitação da empresa PRIMUS INTER PARES C/A LTDA. como vencedora do certame.
31. Como efeito jurídico da decisão acima, a CPL decide encaminhar a decisão para a autoridade superior, ordenadora da despesa para manter ou reformar esta decisão.

Vitória, ES, 14 de abril de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 15/04/2025 08:12:04 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/04/2025 17:33:45 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/04/2025 21:33:52 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/04/2025 17:01:38 -03:00

ROBERIO LAMAS DA SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/04/2025 17:20:08 -03:00

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/04/2025 15:44:21 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/04/2025 15:22:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/04/2025 08:12:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-J4XL4M>